



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23932/PFF**  
**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

---

**MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

---

**CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.**  
(Requerente)

**Vs.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**  
(Requerida)

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Sérgio Guerra  
Lauro da Gama e Souza Jr.  
Luciano de Souza Godoy



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. **A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido na comunicação do Tribunal Arbitral de 27 de novembro de 2020, vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, nos termos seguintes.

2. Na petição de 27/11/2020 a Requerente pugna que este II. Tribunal determine “*o regular prosseguimento do feito de modo a deferir a produção de prova testemunhal e pericial econômico-financeira-contábil e de engenharia, cujas conclusões conduzirão, certamente, à comprovação do rompimento das bases negociais do contrato, bem como estabelecer parâmetros efetivos que viabilizarão o cálculo da indenização decorrente do impositivo reequilíbrio da relação contratual objeto deste procedimento arbitral*”.

3. Naquela oportunidade, a Requerente reporta como fato superveniente a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital N° 006/2013 (vide documento RDA-102), medida necessária à realização da relicitação do empreendimento qualificado. Em síntese, alega a Requerente que “*a assinatura do Termo Aditivo não implica perda do objeto deste procedimento arbitral justamente porque a indenização na relicitação abordará os bens reversíveis não amortizados, ao passo que o que se pretende, neste procedimento arbitral, é discutir os impactos ocasionados pelo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão – Edital n° 006/2013*”.

4. É preciso ponderar, à partida, que apesar do termo aditivo em epígrafe ter natureza de contrato administrativo, há especificidades decorrentes do próprio procedimento de relicitação, cujas diretrizes se assentam nos deveres de continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários, bem como na transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes, nos termos do art. 2º, do Decreto n° 9.957/2019, que demandam especial atenção do intérprete.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

5. Nesse sentido, não por acaso o termo aditivo firmado em **17 de novembro de 2020** entre a Requerente e a ANTT limitou os efeitos das discussões em curso ao período que antecede a sua celebração, senão vejamos:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**  
**DAS DECLARAÇÕES**

[...]

15.3. As Partes concordam e declaram que os processos judiciais e arbitrais em curso na data de celebração do presente Termo Aditivo **somente produzirão efeitos em relação ao período compreendido até a celebração deste.**

6. A ser assim, **a incolumidade da cláusula em epígrafe demanda diligência contínua durante a condução da discussão realizada em sede de arbitragem, de forma a impedir que eventos decorrentes do presente procedimento arbitral ultrapassem o marco temporal livremente acordado entre as partes pactuantes, qual seja 17 de novembro de 2020.**

7. Nesse ponto, precisamente para o presente estágio processual, não há qualquer objeção no que atine ao pleito de prosseguimento do feito.

8. Doutro modo, no que se refere à reiteração de deferimento da prova testemunhal e pericial econômico-financeira-contábil e de engenharia, a Requerida demonstrou no bojo da segunda manifestação sobre as Ordens Procedimentais nº 06 e 07, datada de 29/10/2020, sua inequívoca impertinência e inoportunidade para aferição da presente discussão, não trazendo ganhos que correspondam aos investimentos de tempo e recursos que permeiam a realização da medida.

9. Repise-se que a economia processual e o dever de otimização dos atos procedimentais que marcam e dão solidez à via arbitral impõem a fixação de um recorte metodológico neste estágio processual de forma a concluir que as discussões que envolvam tão somente aspectos fáticos e jurídicos não reclamam o exame de prova pericial, que, de modo diametralmente oposto ao que se busca em sede arbitral, se



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

apresenta como verdadeiro meio procrastinador e destituído de relevância concreta para a tomada de decisão sobre a questão jurídica incidente.

10. Por certo, a flexibilidade que caracteriza o procedimento arbitral não deve ser utilizada como forma de tumultuar o procedimento, mas, em consonância com o espírito do instituto, busca trazer como benefícios a celeridade e menores custos na prolação da sentença arbitral.

11. O regulamento de arbitragem da CCI é preciso em reverberar esses ideais ao apresentar as regras que devem ser seguidas na condução procedimento:

ARTIGO 22

Condução da arbitragem

**1 O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.**

(....)

(grifos nossos)

12. No mesmo sentido, lúcidos são os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona<sup>1</sup>:

Seja qual for a escolha das partes quanto ao procedimento, é certo que haverá sempre espaço para o árbitro adaptar ao caso efetivo as regras escolhidas, até porque não se imagina um procedimento pré-concebido que seja tão completo que possa prever todas as situações e vicissitudes de uma arbitragem in concreto. Não há como negar, portanto, a existência de um verdadeiro poder normativo do árbitro: esse poder será pleno quando ficar por conta do julgador o estabelecimento das regras da arbitragem, ou então será supletivo quando as partes tiverem escolhido um regramento pré-existente (mas que nunca será completo e exaustivo). **Num caso ou noutro, deverá o árbitro agir com cuidado, de modo a evitar que o procedimento possa ser utilizado por algum dos contendores como forma de procrastinar o feito ou de abrir espaço para eventuais nulidades.** A flexibilidade do procedimento, todavia, não significa anarquia, “com partes e árbitros organizando o procedimento de acordo

---

<sup>1</sup> Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, p. 242.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

com regras exotéricas, alheias à realidade<sup>78</sup>, mas sim uma suavização necessária das técnicas típicas do processo estatal, técnicas essas criadas para garantir, em outro ambiente, os direitos dos litigantes<sup>9</sup>.

13. Diante do exposto, em obediência ao prazo estabelecido na comunicação do Tribunal Arbitral de 27 de novembro de 2020, a **ANTT** não se opõe ao prosseguimento do feito desde que observado o marco temporal firmado livremente pelas partes na cláusula décima quinta do Termo Aditivo, renovando, mais uma vez, os pedidos de indeferimento das provas impertinentes e desnecessárias para resolução da controvérsia.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ  
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA  
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES  
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogada da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**V – LISTA DE DOCUMENTOS**

<b>Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT</b>	
<b>Número</b>	<b>Descrição</b>
<b>Manifestações anteriores</b>	
RDA-001	Subsídios NOTA nº 00571-2018-PF-ANTT-PGF-AGU
RDA-002	Subsídios Despacho nº 746-2018-CIPRO-SUINF
RDA-003	Ofício nº 434-2018-SUINF
RDA-004	Carta VIA040 PA nº 50500.065984-2016-87 ARB BR 040
RDA-005	Carta VIA040 – PA nº 50510.013878-2017-80 ARB BR 040
<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>	
RDA-006	Edital nº 006-2013
RDA-007	Contrato de Concessão BR-040-DF-MG-GO
RDA-008	Programa de Exploração da Rodovia – PER
RDA-009	Nota Informativa SEI nº 176-2020-NAM-DG-DIR
RDA-010	Ofício nº 0701-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-011	Auto de Infração nº 515-2019-GEFIR-SUINF
RDA-012	Deliberação nº 1.012, de 26 de novembro de 2019
RDA-013	Deliberação nº 523, DE 14 de agosto de 2018
RDA-014	Deliberação nº 841, de 10 de outubro de 2018
RDA-015	Planilha MEF – Modelo Econômico-Financeiro BR040_original
RDA-016	Acórdão TCU n. 290.2019 - TC 01283120174
RDA-017	Memorando nº 176-2016-GEFOR-SUINF
RDA-018	Nota Técnica nº 003-GEPRO-SUINF-2018, de 04-04-2018
RDA-019	Nota Técnica nº 015-2018-GEINV-SUINF, de 30-04-2018
RDA-020	Nota Técnica nº 021-2016-GEINV-SUINF
RDA-021	Nota Técnica nº 022-2017-GEINV-SUINF, de 20-04-2017
RDA-022	Nota Técnica nº 026-2018-GEREF-SUINF
RDA-023	Acórdão TCU n. 1174.2018-TC 02834320174
RDA-024	Nota Técnica nº 031-2017-GEINV-SUINF, de 05-06-2017
RDA-025	Nota Técnica nº 123-2017-GEROR-SUINF, de 05 de julho de 2017
RDA-026	Nota Técnica nº 133-2016-GEROR-SUINF, de 13-07-2016
RDA-027	Parecer Técnico nº 356-2017-GEFOR-SUINF
RDA-028	Relatório de Fiscalização TCU TC n. 010.222-2019-7
RDA-029	Nota Técnica Nº 49-2016-GEROR-SUINF
RDA-030	Nota Técnica nº 95-2015-GEROR-SUINF, de 09-07-2015
RDA-031	Parecer Técnico nº 0574-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-032	Nota Técnica SEI Nº 2091-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 08-07-2019
RDA-033	Nota Técnica SEI Nº 2914-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 06-09-2019
RDA-034	Parecer nº 106-2020-GEFIR-SUINF
RDA-035	Parecer n.377-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-036	Acórdão n. 283-2016-TCU-Plenário
RDA-037	Parecer nº 1-2019-COAMB-GEENG-SUINF-DIR
RDA-038	Parecer nº 271-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-039	Parecer nº 390-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-040	Parecer nº 704-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-041	Parecer Técnico n.106-2020-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-042	Parecer Técnico nº 064-2016-GEFOR-SUINF



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-043	Parecer Técnico nº 1.365-2016-2015-PF-ANTT-PGF-AGU, de 11-07-2016
RDA-044	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-045	Resolução nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-046	Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016
RDA-047	Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019
RDA-048	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-049	Planilha Fator C 2019
RDA-050	Planilha Levantamento Receita - aplicação Fator D total
RDA-051	Planilha Receita de Pedágio - até Dezembro de 2018
RDA-052	Cronograma da licitação para concessão da BR-040-DF-MG-GO
RDA-053	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-054	Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004
RDA-055	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-056	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
RDA-057	Deliberação nº 986, de 5 de novembro de 2019
RDA-058	Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE
RDA-059	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-060	Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos
RDA-061	Ata da 604ª Reunião de Diretoria
RDA-062	e-mail comunicação ofício 701-2019
<b>Tréplica</b>	
RDA-063	Nota Informativa SEI nº 205/2020/NAM/DG/DIR
RDA-064	Dissertação de Mestrado: "Alocação do Risco de Demanda em Concessões de Rodovia"
RDA-065	CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5
RDA-066	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
RDA-067	Parecer Técnico nº 0387/2020/GEENG/SUROD
RDA-068	Portaria Interministerial nº 288-2013-MT_MMA
RDA-069	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-070	Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015
RDA-071	Nota Técnica 31-2017-GEINV-SUINF
RDA-072	Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF
RDA-073	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-074	Ofício nº 833/2015/GEPRO/SUINF de 22/10/2015
RDA-075	Carta PC-0467/2015 de 04/11/2015
RDA-076	Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos
RDA-077	Decisão Nanni (árbitro de emergência)
RDA-078	Resolução ANTT nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-079	Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG-SUINF
RDA-080	Ofício nº 1293/2015/GEINV/SUINF
RDA-081	Memorando n. 103-2016-COINF
RDA-082	Ofício nº 132/2017/GEPRO/SUINF
RDA-083	Ofício nº 188/2017/GEPRO/SUINF
RDA-084	Ofício nº 680/2017/GEPRO/SUINF
RDA-085	Ofício nº 1231/2017/GEPRO/SUINF
RDA-086	Ofício nº 1645/2017/GEPRO/SUINF
RDA-087	Ofício nº 391/2017/SUINF
RDA-088	Planejamento Anual - Carta PC 0147/2014
RDA-089	Acórdão TCU n. 1180-2019
<b>Petição sobre ampliação do pedido arbitral (27.07.2020)</b>	



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-090	Resolução ANTT nº 5.878, de 26 de março de 2020
RDA-091	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59
RDA-092	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01
RDA-093	Minuta de termo aditivo de relicitação aprovada
<b>Manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (15.10.2020)</b>	
RDA-094	Arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão
<b>Segunda manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (30.10.2020)</b>	
RDA-095	Portaria SUINF nº 28, de 7 de fevereiro de 2019
RDA-096	PETROBRÁS - Fato relevante de 25.10.2013
RDA-097	PETROBRÁS - Fato relevante de 30.10.2013
RDA-098	PETROBRÁS - Fato relevante de 29.11.2013
RDA-099	Cronograma do edital
RDA-100	Peça 13 – Instrução do Processo_TC 02531120158
RDA-101	Parecer nº 52/2020/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR
<b>Manifestação sobre o pedido de prosseguimento do feito</b>	
RDA-102	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital N° 006/2013